

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



ASSUNTO: Projeto de Lei do Legislativo nº 73, de 28/08/2019, de autoria dos Vereadores Sônia Patas da Amizade e Paulinho do Esporte.

“Impede a nomeação, pela Câmara Municipal de Jacareí, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340/2006”

PARECER Nº 268/2019/SAJ/WTBM

Trata-se de projeto de Lei, de autoria dos Vereadores Sônia Patas da Amizade e Paulinho do Esporte, que visa proibir a nomeação de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340/2006 (“Lei Maria da Penha”) a cargos efetivos e comissionados na Câmara Municipal de Jacareí.

Segundo a Justificativa que segue anexa, a proposta teria fulcro no princípio constitucional da moralidade e foi apresentada para servir como instrumento na defesa dos direitos e garantias das mulheres.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”.

Cabe à Câmara Municipal elaborar normas dispendo sobre sua organização e provimento de cargos (Lei Orgânica do Município de Jacareí, art. 24, IV).

Ocorre que a **iniciativa** da propositura de leis que tratem da organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração é **exclusiva da Mesa Diretora**, conforme também estipula a Lei Orgânica, em seu art. 41, § único.

Ao criar nova condição de acesso a cargo no Poder Legislativo Municipal – o candidato não ser condenado pela Lei Federal 11.340/2006 - a propositura está, a nosso ver, invadindo competência que é exclusiva da Mesa Diretora.

É certo que este projeto foi apresentado por dois Vereadores hoje integram a Mesa, mas estes não assinam a propositura como representantes do órgão, tampouco contam com a chancela do Presidente da Casa, que também é membro.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Cumpra ainda anotar que nesta Câmara Municipal foi sancionada Resolução nº 689/2014, que dispõe sobre critérios de nomeações de servidores em cargos efetivos e em comissão, e o mais correto, a nosso ver, seria editar novo projeto de Resolução que insira a hipótese tratada no presente projeto na norma em vigor.

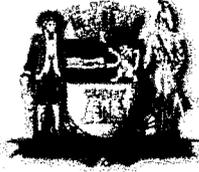
É de nosso conhecimento que leis de conteúdo semelhante têm sido promulgadas em diferentes Municípios e Estados, e que o objetivo da proposta é válido e nobre. Todavia, entendemos que o projeto de lei o está **não está apto** a ser submetido à apreciação dos nobres Vereadores pelos motivos acima expostos, pelo que **opinamos pelo arquivamento**.

Caso seja outro o entendimento, deve a propositura ser submetida à **Comissão de Constituição e Justiça**, e para aprovação é necessário do **voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara**.

Este é o parecer *sub censura*.

Jacareí, 02 de setembro de 2019


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 164.303



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei do Legislativo nº 073/2019

Ementa: *Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre o impedimento a nomeação, no âmbito da Câmara Municipal de Jacareí, de pessoas condenadas pela Lei nº 11.340/2006, nos termos em que específica. Parecer não avalizado. Possibilidade. Legalidade. Constitucionalidade. Precedentes. Considerações. Prosseguimento.*

DESPACHO

Deixo de avalizar o parecer de nº 268/2019/SAJ/WTBM (fls. 17/19) pelos fundamentos adiante expostos.

O entendimento esposado pelo i. parecerista, de que o tema em apreço seria de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora, e que tal condição não restou formalmente assinalada na proposta, não é o suficiente para aplicar medida tão drástica e obstar o trâmite da proposta.

Com efeito, a Mesa Diretora do Legislativo, enquanto órgão colegiado, é composta por número ímpar de integrantes a fim de que, eventual divergência entre seus membros, seja definida pela maioria deles.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Nesse contexto, estando o projeto devidamente subscrito pela maioria da Mesa Diretora, não subsiste o indigitado vício formal de iniciativa.

Por sua vez, no que pertine a possível inadequação da via eleita, isto é, a utilização de Projeto de Lei ao invés de Projeto de Resolução, também não tem o condão de obstar a propositura, pois subsiste a *teoria dos poderes implícitos* onde, quem pode o mais (Lei), pode o menos (resolução).

Desta forma, superados os cautelosos apontamentos anteriormente formulados e, não vislumbrando vícios de ordem material ou formal que, neste momento, maculem a proposta legislativa, a propositura deverá prosseguir em seus tramites ulteriores, nos moldes estabelecidos a fls. 19, parte final.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 03 de setembro de 2019.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico